



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.914 - RS (2008/0195887-6)**

**RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : ADMINISTRADORA GAÚCHA DE CONSÓRCIOS LTDA**  
**ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de questões que não demandem dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*).

3. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, 714, do CPC, e 16, § 3º, da LEF.

4. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "*O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida.*" (artigo 15).

5. *In casu*, cuida-se de exceção de pré-executividade na qual se aduziu constituir causa de extinção do crédito tributário executado a compensação efetuada pela empresa executada, com fulcro em decisão transitada em julgado em 15.3.99, que reconheceu a existência de indébito tributário, ante a declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF.

6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal ou da exceção de pré-executividade, a fim de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (*in casu*, as Leis 8.383/91 e 9.430/96).**

7. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. Isso porque a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido da robustez das provas trazidas pela executada demonstrando a existência de compensação já efetuada anteriormente à propositura da presente execução e a ausência de liquidez e certeza do título executivo em questão, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos.

8. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

**9. Agravo regimental desprovido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.914 - RS (2008/0195887-6)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão desta relatoria, que negou seguimento a seu recurso especial, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.*

*1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.*

*2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de questões que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).*

*3. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, 714, do CPC, e 16, § 3º, da LEF.*

*4. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida." (artigo 15).*

*5. In casu, cuida-se de exceção de pré-executividade na qual se aduziu constituir causa de extinção do crédito tributário executado a compensação efetuada pela empresa executada, com fulcro em decisão transitada em julgado em 15.3.99, que reconheceu a existência de indébito tributário, ante a declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF.*

*6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal ou da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exceção de pré-executividade, a fim de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (in casu, as Leis 8.383/91 e 9.430/96).*

*7. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. Isso porque a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido da robustez das provas trazidas pela executada demonstrando a existência de compensação já efetuada anteriormente à propositura da presente execução e a ausência de liquidez e certeza do título executivo em questão, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos.*

*8. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.*

*9. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.*

*10. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*11. Recurso especial a que se nega seguimento (artigo 557, caput, do CPC).*

A agravante requer a reconsideração da decisão agravada. Alega que a hipótese dos autos trata de pedido de compensação em sede de exceção de pré-executividade, inadmissível, ante a necessidade de dilação probatória para determinar os créditos a serem compensados. Aduz, ainda, que a análise das questões suscitadas no especial não atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

No mais, repisa os argumentos já expendidos no especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.914 - RS (2008/0195887-6)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de questões que não demandem dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*).

3. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, 714, do CPC, e 16, § 3º, da LEF.

4. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "*O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida.*" (artigo 15).

5. *In casu*, cuida-se de exceção de pré-executividade na qual se aduziu constituir causa de extinção do crédito tributário executado a compensação efetuada pela empresa executada, com fulcro em decisão transitada em julgado em 15.3.99, que reconheceu a existência de indébito tributário, ante a declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF.

6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal ou da exceção de pré-executividade, a fim de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (*in casu*, as Leis 8.383/91 e 9.430/96).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. Isso porque a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido da robustez das provas trazidas pela executada demonstrando a existência de compensação já efetuada anteriormente à propositura da presente execução e a ausência de liquidez e certeza do título executivo em questão, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos.

8. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

**9. Agravo regimental desprovido.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A decisão agravada ostenta o seguinte teor, no que interessa:

*Noticiam os autos que a Fazenda propôs execução contra a Administradora Gaúcha de Consórcios Ltda., com intuito de cobrar parcelas relativas ao PIS de julho a dezembro de 1999. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição, dos créditos tributários, a qual foi rejeitada. Irresignada, apresentou nova exceção, informando que já foi realizada a compensação dos débitos questionados antes mesmo do ajuizamento da presente execução.*

*Sobreveio sentença extinguindo o feito executivo.*

*Ambas as partes apelaram, tendo o tribunal a quo dado provimento à apelação da executada, para condenar a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, e negado provimento à apelação da Fazenda e à remessa oficial.*

*Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.*

*A Fazenda interpôs recurso especial, alegando violação aos artigos 535 do CPC, 16 e 38 da LEF. Sustenta, preliminarmente, omissão do julgado. No mérito, diz ser descabida a alegação de compensação como matéria de defesa em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória.*

*Apresentadas contrarrazões às fls. 208/217.*

*Relatados, **DECIDO.***

*(...)*

*No que concerne à adequação da via da exceção de pré-executividade para fins de arguição da compensação já efetuada, não assiste razão ao recorrente.*

*A Lei n.º 6.830/80, que regula as execuções fiscais, em seu art. 16, § 3º, preceitua:*

**Art. 16** - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 3.º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.  
(grifo nosso)

*Deveras, no que concerne à admissão da exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo.

Entrementes, o espectro das matérias suscetíveis através dessa exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exequendo, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

Infere-se, desse contexto, que a exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo.

É o que se depreende do trecho do acórdão recorrido, a seguir reproduzido:

***Inicialmente, quanto à compensação, entende-se, pode ser discutida em embargos à execução ou outra via impugnativa, como é, no caso, a exceção de pré-executividade, principalmente após o advento da Lei nº 8.383/91, desde que a contraposição à exigência fiscal tenha por fundamento compensação já realizada. O que a LEF veda em seu artigo 16, §3º, é a realização de compensação na execução.***

***(...)***

*In casu, alegou a executada que, na ação ordinária de nº 96.04.10115-8, teve deferido seu pleito no sentido de compensar créditos do PIS com parcelas devidas da mesma contribuição (fls. 77/83), acórdão esse transitado em julgado em 15.03.1999 (fl. 74).*

*Registrou a embargante, ainda, o reconhecimento da própria Receita Federal acerca do fato quando, em relatório próprio pertinente ao processo 2000.71.00.025877-9, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 114/120, especificamente refere que "... não foi considerada a compensação com o PIS, relativamente aos períodos de apuração 03/1999 a 02/2000, realizada pelo contribuinte, conforme informado nos documentos de fls. 327 e 334 (da emenda à inicial de execução) do processo 95.00.10672-8)." sic*

*A seguir, no mesmo relatório, a Receita informa ter efetuado o cálculo da compensação referida e juntou cópia dos mesmos. A Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes da fl. 116 é clara: informa o nome do contribuinte, o período da compensação de débitos do PIS (03/99 a 02/2000) e o saldo remanescente, zerado em todos os períodos referidos. A seguir, segue relação analítica das compensações realizadas (fls.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

117/120).

***Tenho que a executada traz prova robusta da realização da compensação dos débitos exequêndos em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal (a execução foi ajuizada em 14.12.2004).***

Saliente-se que, enquanto a compensação não for rejeitada pelo Fisco, mediante a formalização de um procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa, não cabe a inscrição de débito em dívida ativa bem como sua cobrança judicial, porque inexistente crédito tributário devidamente constituído.

(...)

***No caso em comento, a compensação procedida pela apelada operou-se conforme direito reconhecido judicialmente, sendo plenamente admitida a sua alegação em sede de execução fiscal. Na verdade, não se está admitindo a compensação em sede de execução fiscal, mas o reconhecimento da sua ocorrência, verificada em momento anterior, como forma de extinguir o crédito indevidamente inscrito.***

***Além disso, a decisão judicial autorizadora da compensação ora alegada transitou em julgado em março de 1999, o que conforta o proceder da Administradora ao estatuído no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001.***

***Assim, é de ser acolhida a exceção de pré-executividade relativamente à alegação da compensação já realizada relativa ao PIS objeto da presente execução fiscal, o que conduz à extinção do crédito tributário executado.***

Afigura-se, portanto, perfeitamente viável a utilização da exceção na hipótese que ora se examina.

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

***"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.***

***1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.***

***2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.***

***3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.*

4. Embargos de divergência improvidos." (**EREsp 614.272/PR**, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.06.2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos." (**EREsp 388.000/RS**, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28.11.2005)

*A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, 714, do CPC, e 16, § 3º, da LEF. Ademais, há previsão expressa nesse sentido na Lei 8.397/92, in verbis:*

*"Art. 15. O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, **acolher a alegação de pagamento, de compensação**, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida." (grifo nosso)*

*In casu, cuida-se de exceção de pré-executividade na qual se aduziu constituir causa de extinção do crédito tributário executado a compensação efetuada pela empresa executada, com fulcro em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*decisão transitada em julgado em 15.3.99, que reconheceu a existência de indébito tributário, ante a declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF.*

*Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal ou da exceção de pré-executividade, a fim de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (in casu, as Leis 8.383/91 e 9.430/96).*

*Outrossim, o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.*

*Isso porque a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido da robustez das provas trazidas pela executada demonstrando a existência de compensação já efetuada anteriormente à propositura da presente execução e a ausência de liquidez e certeza do título executivo em questão, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos.*

*Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.*

*Ex positis, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.*

*Publique-se. Intimações necessárias.*

Verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0195887-6

**AgRg no  
REsp 1085914 / RS**

Números Origem: 200471000480949 200504010384222 200800967893

EM MESA

JULGADO: 20/05/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : ADMINISTRADORA GAÚCHA DE CONSÓRCIOS LTDA  
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : ADMINISTRADORA GAÚCHA DE CONSÓRCIOS LTDA  
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA  
Secretária